



LIDO
Em 03/08/99

GABINETE DO DEPUTADO DISTRITAL SILVIO LINHARES, PMDB

PROJETO DE LEI N.º PL 581 /99

(Dos Srs. Deputados Distritais SILVIO LINHARES e ALÍRIO NETO)

Às Protocolos Legislativo para registro e, em seguida,
à CCJ e à CAS.

Em 03/08/99

[Assinatura]
Stamar Pôrporo Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a instituição de atividade laborativa remunerada aos detentos arrimo de família, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL Decreta:

Art. 1º O Poder Executivo deve promover atividade laborativa remunerada ao condenado cumprindo pena prisional em estabelecimentos situados no âmbito do Distrito Federal, que seja arrimo de família, com prioridade absoluta para os que tenham dependentes menores, idosos, incapazes ou deficientes.

§ 1º - Para cumprimento do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo, poderá valer-se de convênios com a iniciativa privada, organizações de defesa dos direitos humanos, pastoral dos presos, ou quaisquer outras organizações que se prestem a tal finalidade, assim como engajamento em frentes ou turnos de trabalho próprio do Distrito Federal, sendo que em qualquer circunstancia, a guarda e segurança dos detentos será de única e inteira responsabilidade das autoridades competentes.

§ 2º - Caberá ao Poder Executivo, através do órgão competente, a fiscalização permanente, para que não haja a ocorrência de qualquer tipo de trabalho escravo.

Art. 2º O produto do trabalho, escopo desta lei será entregue, integralmente e em dinheiro aos dependentes do apenado ou aos tutores, curadores, responsáveis ou detentores da guarda, legalmente habilitados.

Art. 3º A Secretaria de Segurança Pública, enviará relatórios semanais, sobre os cumprimentos desta lei à Ordem dos Advogados do Brasil - do Distrito Federal OAB - DF, para acompanhamento e parceria, em soluções de problemas que venham a surgir para a sua aplicação.

[Assinatura]

PROTUCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 581 / 1999
Fls. n.º 01 Lucia

006 03AGO'99 AM 9:21



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias, da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

É lamentável que o Poder Executivo, no cumprimento de seu dever de encarcerar os condenados à seus estabelecimentos prisionais, lance as vezes, à miséria ou a marginalidade pessoas inocentes que são os seus dependentes.

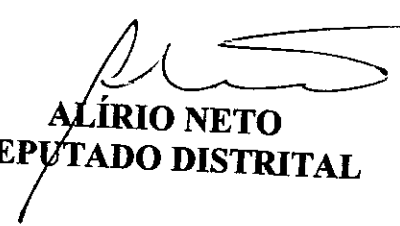
A presente proposição visa oferecer condições de sobrevivência aos dependentes dos detentos que são arrimo de família, através de atividades laborativas remuneradas.

Evitando assim, que pela busca da sobrevivência, pessoas honestas não entrem no mundo da marginalidade. E que na ocupação com o trabalho, detento possa ter a oportunidade de refazer sua vida com dignidade.

A proposta é oportuna, portanto conclamo os nobres pares a aprovarem o projeto de lei que ora apresento, que com certeza trará enormes benefícios às pessoas assistidas, e a sociedade como um todo.

Sala das Sessões, em ____ de _____ de 1999.


SILVIO LINHARES
DEPUTADO DISTRITAL


ALÍRIO NETO
DEPUTADO DISTRITAL

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 581 / 1999
Fis. n.º 02